



ACÓRDÃO Nº _____
PROCESSO Nº 0000780-18.2010.8.14.0024
1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: ITAITUBA– 3ª VARA CRIMINAL
APELANTE: EDISON SOUSA ROCHA
ADVOGADO (A): LUIZ AUGUSTO CAVALCANTI BRANDÃO (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: PENAL. ART. 309 DO CÓDIGO DE TRANSITO BRASILEIRO. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO PARA DIRIGIR OU HABILITAÇÃO. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. DESOBEDIÊNCIA. PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE RETROATIVA. OCORRÊNCIA. 1. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. O apelante foi processado, julgado e condenado pelos crimes capitulados no art. 306 (Conduzir veículo automotor sob a influência de álcool) do Código de Trânsito Brasileiro à pena de 01 ano de detenção e 35 (trinta e cinco) dias multa; pelo crime do art. 309 (Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação) do Código de Trânsito Brasileiro a pena de 08 (oito) meses de detenção e pelo art. 330 (desobediência) do Código Penal Brasileiro a pena de 04 (quatro) meses de detenção e 30 (trinta) dias multa, a ser cumprida em regime inicial aberto. O Art. 119 do Código Penal prevê a prescrição nos casos do concurso material nos seguintes termos: No caso de concurso de crimes, a extinção incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Ou seja, a prescrição vai operar em relação a cada uma das infrações, isoladamente, com base no máximo da pena cominada para cada um dos crimes, isoladamente. Não se somam portanto as penas dos crimes, no concurso material. Portanto, necessário é se fazer a análise da prescrição de cada delito isoladamente, no caso dos art. 309 do CTB e art. 330 do CPB: 1.1- Para o delito previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, foi fixada a pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de detenção, que não se encontra mais sujeita a acréscimos em virtude do trânsito em julgado para a acusação e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal. Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 02 (dois) anos, conforme art. 109, inciso VI (na sua redação original, já que o crime foi praticado em 08/02/2010, e a alteração dada pela Lei nº 12.234, ocorreu em 05/05/2010), do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 08 (oito) meses de detenção, sendo inferior a um ano. Nota-se que transcorreu um período superior a 03 (três) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 31/01/2010, conforme art. 117, inciso I, do CP, às fls. 38, e a data da publicação da sentença condenatória recorrível proferida/publicada em cartório no dia 13/01/2014, às fls. 91-verso. Este é o último marco interruptivo ocorrido da prescrição, nos termos do Art. 117, inciso IV, do Código Penal. Nesse contexto, cabe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente em relação ao tipo contido no Art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, pois transcorrido lapso temporal superior aos 02 (dois) anos exigidos, contado da última causa interruptiva. 1.2- Para o delito previsto no art. 330 do Código Penal (desobediência), foi fixada a pena privativa de liberdade de 04 (meses) meses de detenção, que não se encontra mais sujeita a acréscimos em virtude do trânsito em julgado para a acusação e que tem o seu quantum usado



como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal. Constatou-se que a prescrição efetivou-se no prazo de 02 (dois) anos, conforme art. 109, inciso VI (na sua redação original, já que o crime foi praticado em 08/02/2010, e a alteração dada pela Lei nº 12.234, ocorreu em 05/05/2010), do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 04 (quatro) meses de detenção, sendo inferior a um ano. Nota-se que transcorreu um período superior a 03 (três) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 31/01/2010, conforme art. 117, inciso I, do CP, às fls. 38, e a data da publicação da sentença condenatória recorrível proferida/publicada em cartório no dia 13/01/2014, às fls. 91-verso. Este é o último marco interruptivo ocorrido da prescrição, nos termos do Art. 117, inciso IV, do Código Penal. Nesse contexto, cabe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente em relação ao tipo contido no Art. 330 do Código Penal, pois transcorrido lapso temporal superior aos 02 (dois) anos exigidos, contado da última causa interruptiva. Sendo assim, diante das penas in concreto, imperiosa é reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à prática dos crimes em questão, não sendo possível submeter o recorrente a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade dos crimes dos arts. 309 do CTB e 330 do CPB nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110, §1º, e 119, todos do Código Penal. 2. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO RÉU À OUVIR OFERTA DE TRANSAÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O CRIME DO ART. 306 DO CTB. Não cabe a concessão de transação penal, quando o suposto autor da infração tiver sido condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; ou quando não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, restando não ser suficiente a adoção da medida. Conforme consta nos autos, o réu já foi condenado por outro crime (Processo nº 2003.2.000246-5), a pena de 07 (sete) anos de reclusão, conforme se infere da certidão de fl. 39, não preenchendo, assim, um dos requisitos subjetivos exigidos à concessão do benefício (art. , , , da Lei n. /95).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade de votos, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para somente declarar extinta a punibilidade quanto aos crimes previstos no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 330 do Código Penal Brasileiro, imputado ao apelante Edison Sousa Rocha, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos termos dos devendo ser declarada extinta a punibilidade nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110, §1º, e 119, todos do Código Penal.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2016.

Belém (PA), 28 de junho de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de Apelação Penal interposta por Edison Sousa Rocha, por intermédio da Defensoria Pública, impugnando a r. decisão proferida, às fls. 89/91, pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Itaituba/PA, que o condenou às sanções punitivas do art. 306 (Conduzir veículo automotor sob a influência de álcool) e art. 309 (Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a



devida Permissão para Dirigir ou Habilitação) do Código de Trânsito Brasileiro e art. 330 (desobediência) do Código Penal Brasileiro a pena total de 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de 65 (sessenta e cinco) dias multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo a pena substituída por duas penas restritivas de direito, bem como a proibição de obter permissão ou habilitação para conduzir veículo automotor pelo prazo de 01 (um) ano.

Narra a Denúncia que no dia 08/02/2010, por volta das 15:00 horas, na Rodovia Transamazônica, na cidade de Itaituba, o apelante foi flagrado por uma blitz da Polícia Rodoviária Federal conduzindo veículo automotor, sem a devida habilitação pra dirigir, e em visível estado de embriagues.

Consta que o réu não obedeceu a ordem de parada evadindo-se de local, sendo capturado pela equipe de polícia fiscalizadora, onde foi submetido ao teste do bafômetro que acusou o uso de bebida alcóolica.

A denúncia foi recebida no dia 31/05/2010, a fl. 38. Após a devida tramitação do feito, o apelante foi sentenciado em 13/01/2014, às fls. 89/91.

Inconformada com a condenação, a defesa interpôs recurso de apelação, e em suas razões, às fls. 97/103, requer a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, para os crimes do art. 309 do Código de Trânsito e art. 330 do Código Penal. Requer que seja reconhecido o direito do réu à ouvir oferta de transação penal pelo Ministério Público para o crime do art. 306 do CTB.

Em contrarrazões, o eminente Promotor de Justiça, às fls. 106/112, analisando a sentença a quo, concluiu pelo provimento parcial, para que somente seja reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição do art. 309 do Código de Trânsito e art. 330 do Código Penal.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Maria de Socorro Martins Carvalho Mendo, às fls. 119/122, que se pronunciou pelo parcial provimento do recurso, unicamente para que seja reconhecida a prescrição retroativa do art. 309 do Código de Trânsito e art. 330 do Código Penal.

É o Relatório.

Sem revisão nos termos do art. 610 do Código de Processo Penal.

VOTO

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA

Originado o jus puniend, concretizado com a prática do crime, podem ocorrer causas que obstem a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, falando-se, então, em causas de extinção da punibilidade.

A prescrição, como causa de extinção da punibilidade, é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Justifica-se tal instituto pelo desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarma social causado pela infração penal.

Pela análise nos autos, necessária se faz a declaração da extinção da punibilidade em virtude da prescrição retroativa dos crimes do art. 309 do CTB e art. 330 do CPB, que é matéria de ordem pública podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O apelante foi processado, julgado e condenado pelos crimes capitulados no art. 306 (Conduzir veículo automotor sob a influência de álcool) do Código de Trânsito Brasileiro à pena de 01 ano de detenção e 35 (trinta e cinco) dias multa; pelo crime do art. 309 (Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação) do Código de Trânsito Brasileiro a pena de 08 (oito) meses de detenção e pelo art. 330 (desobediência) do Código Penal Brasileiro a



pena de 04 (quatro) meses de detenção e 30 (trinta) dias multa, a ser cumprida em regime inicial aberto.

O Art. 119 do Código Penal prevê a prescrição nos casos do concurso material nos seguintes termos: No caso de concurso de crimes, a extinção incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Ou seja, a prescrição vai operar em relação a cada uma das infrações, isoladamente, com base no máximo da pena cominada para cada um dos crimes, isoladamente. Não se somam portanto as penas dos crimes, no concurso material.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONCURSO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 119 DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 119, do Código Penal, a análise da extinção da punibilidade em casos de concurso material deve ser feita isoladamente para cada um dos crimes. 2. In casu, tendo sido a pena para o crime de estelionato fixada em um ano, e para o de uso de documento falso em dois anos, decorridos seis anos da sentença condenatória, último marco interruptivo da prescrição, é de rigor declarar a extinção da punibilidade do réu, a teor dos arts. 109, V e 110, § 1º do Código Penal. 3. Embargos acolhidos para declarar, em razão da prescrição, extinta a punibilidade do embargante. [STJ. EDcl no REsp 993153 / MG. Relator: Ministro JORGE MUSSI. 5ª TURMA. J. 14/09/2010. DJe 04/10/2010]

Portanto, necessário é se fazer a análise da prescrição de cada delito isoladamente:

1) Para o delito previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, foi fixada a pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de detenção, que não se encontra mais sujeita a acréscimos em virtude do trânsito em julgado para a acusação e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal.

Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 02 (dois) anos, conforme art. 109, inciso VI (na sua redação original, já que o crime foi praticado em 08/02/2010, e a alteração dada pela Lei nº 12.234, ocorreu em 05/05/2010), do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 08 (oito) meses de detenção, sendo inferior a um ano.

Nota-se que transcorreu um período superior a 03 (três) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 31/01/2010, conforme art. 117, inciso I, do CP, às fls. 38, e a data da publicação da sentença condenatória recorrível proferida/publicada em cartório no dia 13/01/2014, às fls. 91-verso. Este é o último marco interruptivo ocorrido da prescrição, nos termos do Art. 117, inciso IV, do Código Penal. Nesse contexto, cabe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao tipo contido no Art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, pois transcorrido lapso temporal superior aos 02 (dois) anos exigidos, contado da última causa interruptiva.

2) Para o delito previsto no art. 330 do Código Penal (desobediência), foi fixada a pena privativa de liberdade de 04 (meses) meses de detenção, que não se encontra mais sujeita a acréscimos em virtude do trânsito em julgado para a acusação e que tem o seu quantum usado como parâmetro para a aferição do prazo prescricional na modalidade retroativa, consoante leciona art. 110, §1º do Código Penal.

Constata-se que a prescrição efetiva-se no prazo de 02 (dois) anos, conforme art. 109, inciso VI (na sua redação original, já que o crime foi praticado em 08/02/2010, e a alteração dada pela Lei nº 12.234, ocorreu em 05/05/2010), do Código Penal, haja vista que a pena aplicada foi de 04 (quatro) meses de detenção, sendo inferior a um ano.

Nota-se que transcorreu um período superior a 03 (três) anos entre as causas interruptivas relativas à data do recebimento da denúncia, 31/01/2010,



conforme art. 117, inciso I, do CP, às fls. 38, e a data da publicação da sentença condenatória recorrível proferida/publicada em cartório no dia 13/01/2014, às fls. 91-verso. Este é o último marco interruptivo ocorrido da prescrição, nos termos do Art. 117, inciso IV, do Código Penal. Nesse contexto, cabe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao tipo contido no Art. 330 do Código Penal, pois transcorrido lapso temporal superior aos 02 (dois) anos exigidos, contado da última causa interruptiva.

Sendo assim, diante das penas in concreto, imperiosa é reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à prática dos crimes em questão, não sendo possível submeter o recorrente a qualquer medida constritiva, devendo ser declarada extinta a punibilidade dos crimes dos arts. 309 do CTB e 330 do CPB nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110, §1º, e 119, todos do Código Penal.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

Apelação Penal. Art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90. Delito contra as relações de consumo. Prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal em relação ao apelante Joaquim Teixeira da Silva (Arts. 107, inc. IV, c/c o 110, § 1º e 109, inc. VI e 115, todos do CP), reconhecida de ofício. Declara-se extinta a punibilidade do réu se, entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, decorre prazo superior ao estabelecido na Lei para que se reconheça a prescrição retroativa, com base na pena aplicada. (...) [TJPA. AP. 2010.3.008609-0. Desa. Vânia Fortes Bitar. 2ª Câmara Criminal Isolada. J. 31/05/2011. DJE – 02/06/2011]

PENAL. PECULATO-FURTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Ultrapassado o lapso prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia e comprovado o trânsito em julgado para acusação, há de ser declarada a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva. II - Recurso conhecido e provido. (TJDFT. 20040910147696APR, Relator LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, julgado em 08/09/2011, DJ 22/09/2011 p. 202)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Após o trânsito em julgado da sentença para a acusação, a prescrição passa a ter como parâmetro a pena concretamente aplicada. 2. Na espécie, operou-se a prescrição retroativa, porquanto entre a data do recebimento da denúncia e a sentença transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, parâmetro prescricional para a pena concreta de 02 (dois) anos. 3. Para efeito de contagem da prescrição, não deve ser considerado o aumento ocorrido pela continuidade delitiva, conforme artigo 119 do Código Penal. 4. Recurso provido para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal (TJDFT. 20110110025934APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 26/05/2011, DJ 07/06/2011 p. 216).

Requer a defesa que seja reconhecido o direito do réu à ouvir oferta de transação penal pelo Ministério Público para o crime do art. 306 do CTB.

Não cabe a concessão de transação penal, quando o suposto autor da infração tiver sido condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; ou quando não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, restando não ser suficiente a adoção da medida.

Conforme consta nos autos, o réu já foi condenado por outro crime (Processo nº 2003.2.000246-5), a pena de 07 (sete) anos de reclusão, conforme se infere da certidão de fl. 39, não preenchendo, assim, um dos requisitos subjetivos exigidos à concessão do benefício (art. , , , da Lei n. /95).

Também, extrai-se, da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, que as circunstâncias do crime, o juiz a quo ao justificar as circunstâncias do crime, fundamentou que o réu desobedeceu ordem de parada emanada das autoridades de fiscalização do trânsito, causando risco com a conduta.

Conforme parecer do Douto Procurador de Justiça:



(...) Não há dúvidas de que o RPM não se equivocou ao deixar de fazer a aludida proposta de transação penal ao recorrente, considerando que este esbarra nas diretrizes do art. 76, inciso III da lei 9.099/95, haja vista que os antecedentes criminais e as circunstâncias do crime se mostram insuficientes para concessão da benesse (...)

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA QUE IMPUTA A PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/03) E GUARDA DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, INCLUINDO EXEMPLARES EM EXTINÇÃO (ART. 29, § 1º, III, E § 4º, I, DA LEI N. 9.605/98). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO ÚLTIMO DELITO, POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL (ART. 395, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). MAGISTRADA SINGULAR QUE ENTENDE PELO CABIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL NO TOCANTE À REFERIDA CONDUTA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CONCURSO MATERIAL ENTRE INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E CRIME COMUM. ANÁLISE DA VIABILIDADE DE OFERTA DA TRANSAÇÃO PENAL QUE DEVE LEVAR EM CONTA A SOMA DAS SANÇÕES MÁXIMAS ABSTRATAMENTE COMINADAS AOS DELITOS. QUANTUM QUE ULTRAPASSA O PATAMAR DE 02 (DOIS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDICIADO, ADEMAIS, REINCIDENTE. REQUISITO SUBJETIVO IGUALMENTE NÃO ATENDIDO. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL PREENCHIDOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Para fins de aplicação dos benefícios previstos na Lei n.º 9.099/95, tratando-se de delitos praticados em concurso material, deve-se considerar a soma das penas máximas cominadas. Precedentes". (STJ - Habeas Corpus n. 276.921/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 17/09/2013). Ainda que assim não fosse, estaria obstada a oferta de transação penal na hipótese em tela, por ser o denunciado reincidente - não preenchendo, assim, um dos requisitos subjetivos exigidos à concessão do benefício (art. 76, § 2º, I, da Lei n. 9.099/95). (TJ-SC - RC: 20140282612 SC 2014.028261-2 (Acórdão), Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 23/06/2014, Primeira Câmara Criminal Julgado,)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para somente declarar extinta a punibilidade quanto aos crimes previstos no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 330 do Código Penal Brasileiro, imputado ao apelante Edison Sousa Rocha, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110, §1º, e 119, todos do Código Penal.

É o voto.

Belém (PA), 28 de junho de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora